



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ORÇAMENTO E FINANÇA  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
21.03.2022  
DATA RESPONSÁVEL

## PROJETO DE LEI N.º 011/2022

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha e do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

### CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 1.º** Fica criado o **Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha - CMMA**, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1.º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

**§ 2.º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

**Art. 2.º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado.

**Art. 3.º** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:2142721699

Assinado de forma digital por  
ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991  
Dados: 2022.03.18 13:47:15 -03'00'

1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 05/04/2022 às 16:07  
Assinatura  
Câmara de Mangueirinha  
PROTÓCOLO

21  
088



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de programa de formação e mobilização ambiental;

X - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções reparadoras;

XII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIII - Propor medidas e projetos para recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XIV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XV - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XVI - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XVII - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XVIII - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XIX - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XX - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXI - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal de Meio Ambiente competente;

XXII - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho do Meio Ambiente;

XXIII - Analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente através do Fundo Municipal de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

Assinado de forma digital por  
ELIDIO ZIMMERMAN DE  
MORAES:21427216991



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XXV - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXVI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 4.º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha, será constituído por no mínimo 10 (dez) conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, conforme indicação a ser estabelecida no Regimento Interno.

§ 1.º Serão membros natos do Conselho Municipal de Meio Ambiente pelo menos um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, da Câmara Municipal, assim como representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no município.

§ 2.º Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

§ 3.º O conselheiro Titular do Conselho Municipal do Meio Ambiente terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

§ 4.º O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 5.º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 6.º O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

**Art. 5.º** A estrutura do Conselho será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário executivo e colegiado, os três primeiros escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Nos impedimentos do Presidente do CMMA assume o Vice-Presidente, e, em última hipótese, será chamado ao exercício o Secretário.

**Art. 6.º** O Colegiado reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.º O Colegiado poderá ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

§ 2.º Na ausência do Presidente do colegiado, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 3.º O colegiado se reunirá com o *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes.

§ 4.º As decisões do Colegiado serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por  
ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991  
Dados: 2022.03.18 13:48:04 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 5.º** Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

**Art. 7.º** As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 8.º** Poderá participar das sessões do Conselho, qualquer cidadão Manguaçuense, sem direito a voto.

**Art. 9.º** Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que será editado através de Decreto Municipal.

**Parágrafo Único.** A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 10.** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Manguaçu, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 11.** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente ou outro órgão;
- IV – receitas decorrentes do licenciamento ambiental promovido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, termos de ajustamento de conduta, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI – compensação financeira ambiental;
- XII – outras receitas eventuais.

**Parágrafo único.** As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, administrada e gerida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente através do Plano de Aplicação dos recursos e

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO  
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Dados: 2022.03.18 13:48:27 -03'00'

04  
JEB



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

suas contas submetidas à apreciação do mencionado Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais, através do Plano de Aplicação de recursos.

**Art. 13.** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e/ou ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

III – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 14.** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas legislações federal, estadual ou municipal vigentes.

**Art. 15.** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não tratadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 1.538 de cinco de dezembro de 2009, e demais disposições em contrário,

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:2142721699

Assinado de forma digital por  
ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991  
Dados: 2022.03.18 13:48:48 -03'00'

1

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

05  
get



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, sob n.º 011/2022, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha e do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha, e dá outras providências.

O referido projeto tem por finalidade a regulamentação do funcionamento do **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA**, com uma legislação atualizada, sendo este órgão consultivo e de assessoramento da administração pública municipal em questões inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território do município.

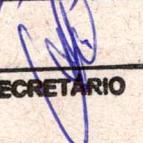
Tendo em vista as exigências públicas sobre o meio ambiente, deverá este conselho levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Mangueirinha colaborando no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município; localizando e mapeando as áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente, entre outras atividades, visando o conhecimento e a proteção do meio ambiente, inclusive colaborando em campanhas educacionais.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699  
Assinado de forma digital por  
ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Dados: 2022.03.18 13:49:07 -03'00'

**ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/04/2022  
 PRESIDENTE  
 SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 05/04/2022  
 PRESIDENTE  
 SECRETÁRIO

06  
get



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/04/22 às 07h48 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTOCOLADO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 014/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 011/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO COMPOR O REFERIDO CONSELHO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Mangueirinha - que consistirá em órgão consultivo acerca das políticas públicas no âmbito da proteção ambiental - bem como criar fundo municipal com a mesma temática.

Em sua justificativa, o proponente asseverou que a proposição se justifica na necessidade de regulamentar o referido conselho com uma legislação atualizada, que auxilie a administração pública municipal em questões inerentes à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território do Município.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Recebido em: 23/07/2022  
Assinatura

07  
Assinatura



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar novo conselho municipal para atuar como órgão consultivo acerca das políticas públicas no âmbito da proteção ao meio ambiente, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, contudo, entendo, *data vênia*, que igual sorte não ocorre no tocante à previsão de que o referido Conselho possuirá um membro representante do Poder Público originário da Câmara Municipal (artigo 4º, § 1º deste Projeto).

Isso porque, considerando que os conselhos municipais fazem parte da estrutura administrativa do Poder Executivo, a inclusão de um membro do Poder Legislativo em sua estrutura importaria, em última análise, em subordinação ao Prefeito, maculando, dessarte, o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

Outrossim, do mesmo princípio supracitado salta aos olhos a existência de incompatibilidade entre as atividades a serem exercidas pelos vereadores no referido conselho com o mister constitucional atribuído ao Poder Legislativo: legislar e fiscalizar.

Com efeito, o princípio da segregação de funções, como instrumento primordial do controle, assevera que a pessoa que executa ou aprova uma ação não pode ser responsável pela fiscalização. Em outras palavras, o princípio da harmonia e independência dos Poderes da República impede que um membro do Poder Legislativo decida ou aprove uma ação ou projeto da competência do Poder Executivo.

Nesse mesmo norte, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2019, pela inconstitucionalidade de lei do Município de Cachoeira do Sul com conteúdo similar ao ora em análise. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 3.142/1999. ARTIGO 4º, INCISO III. REPRESENTANTE DA CÂMARA DE VEREADORES NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE



# Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

TRÂNSITO. Nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo, de membro do Poder Legislativo para exercer atividade tipicamente administrativa. Afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070242268, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 12-08-2019) (destaquei)

Portanto, considerando que a presença de membros do Poder Legislativo no conselho municipal que ora se pretende criar configura vício de inconstitucionalidade material por infringir o artigo 2º da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná, recomendo a edição de emenda substitutiva.

A despeito disso, vale frisar que os eminentes Camaristas podem (e devem) acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a Câmara Municipal é órgão de controle externo da Administração Pública. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Tal papel fortalece a construção conjunta da democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros).

Por fim, no que mais é pertinente acerca da regulamentação do Conselho Municipal de Meio ambiente, a análise de sua competência à luz da pertinência com o interesse público pertence nobres Edis, que deverão conjuga-la com as especificidades do Município de Manguoeirinha.

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

No tocante ao mérito da proposição e sua aprovação propriamente, a análise e discussão pertence às comissões temáticas e ao Plenário, que em suas



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

respectivas análises poderão aquiescer ou refutar as considerações aventadas no decorrer do presente parecer, haja vista este último ser meramente opinativo<sup>1</sup>.

De qualquer sorte, reitero acerca da impossibilidade de membros do Poder Legislativo integrarem o conselho municipal que ora se pretende criar, sob pena de malferir o princípio constitucional da separação de poderes, e importar em manifesto vício de inconstitucionalidade material.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 23 de março de 2022.

  
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 052/2022**  
**PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 11/2022**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha e do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 011/2022.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Mangueirinha.

## **CONCLUSÃO**

É favorável ao Projeto n.º 11/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 30 de março de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela  
**Relator**

**Pelas conclusões** – Walmir Antônio Giordani

**Pelas conclusões** – Vanderley Dorini

12  
JEF



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 30/03/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>WALDIR GIOVANNI</u>	Presidente <u>Waldir</u>
<u>DANIEL PORTOLA</u>	Relator
<u>VANDERLEI DRINI</u>	Membro <u>Juarez</u>
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Processo de Lei nº 11/2022

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo Autorizado a criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Mangueirinha

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer Favorável Juarez  
Waldir



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 046/2022**  
**PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 11/2022**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha e do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 011/2022 – Executivo – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha e do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O referido P.L. visa criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Mangueirinha, que tratará de políticas públicas em relação à proteção ambiental – e seguindo a mesma temática cria também o fundo municipal, em que ambos se fazem necessário afim de regulamentar o referido conselho a uma legislação atualizada e que possa auxiliar a administração municipal em questões de proteção, recuperação e na conservação do meio ambiente.

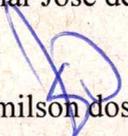
## **CONCLUSÃO**

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, um de abril de dois mil e vinte e dois.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

  
Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

  
Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

JK  
CJA



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

No dia 10/04/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Sotcheiro</u>	Relator
<u>Genilson dos Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 011/2022 - Dispõe sobre a CRIAÇÃO do Conselho Municipal de Meio Ambiente de MANGUEIRINHA e do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE de MANGUEIRINHA, e DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conclusões a respeito das matérias:

O referido P.L. visa criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de MANGUEIRINHA que trata de Políticas Públicas em relação à Proteção Ambiental - e seguindo a mesma temática cria também o Fundo Municipal, em que ambos, se faz necessário a fim de regulamentar o referido Conselho a uma legislação atualizada e que possa auxiliar a Administração Municipal em questões de Proteção, Recuperação e NA CONSERVAÇÃO Assim sendo o parecer da comissão é do meio Ambiente.

Raymundo A. Martins

15  
904



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 053/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 11/2022**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha, e dá outras providências

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 11/2022 – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Respectivo projeto cria o Conselho Municipal de meio ambiente de Mangueirinha e do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha onde terá como principal foco a proteção do meio ambiente inclusive colaborando em campanhas educativas.

## **CONCLUSÃO**

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, primeiro de abril de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski

**Pelas conclusões** – Ivete Ana Dudek Agostini

**Pelas conclusões** – James Paulo Cálvaro



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 01/01/22, estiveram reunidos os Vereadores:

- DIEGO DE SOUSA BONTOKOSKI Presidente
- CAUPIO ALEXANDRE MORENO Relator
- JAMES PAULO CALGARO Membro
- IVETE ANA D. AGOSTINI Membro

*[Handwritten signatures and initials]*

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROPOSTA DE LEI Nº 011/2022

Conclusões a respeito das matérias:

Respeitando quanto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha e do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha onde atua como principal foco a matéria do meio ambiente incluindo colaborando em campanhas educativas, portanto, sendo favorável.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

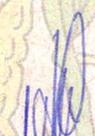
## EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 011/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

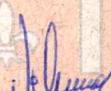
Substitui o § 1º, do Art. 4º do Projeto de Lei n.º 011/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)”

§ 1º Serão membros natos do Conselho Municipal de Meio Ambiente pelo menos um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim como representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no Município.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,  
04 de abril de 2022.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

  
Vilmar José de Lima  
Presidente

  
Edemilson dos Santos  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/04/22 às 07:47 min.

Assinatura

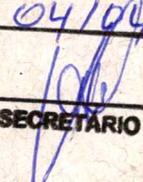
Câmara de Mangueirinha  
PROTÓCOLO

APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/04/2022

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO

16  
2022



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 011/2022 pretende tão-somente suprimir a previsão de que o Poder Legislativo contará com um membro nato no Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Isso porque, considerando que o referido conselho faz parte da estrutura administrativa do Poder Executivo, revela-se descabida tal previsão à luz do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná).

Diante do exposto, apresenta-se a presente Emenda para aprovação por esta E. Câmara de Leis.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,  
04 de abril de 2022.

  
Vilmar Spalcheiro

**Relator**

  
Vilmar José de Lima

**Presidente**

  
Edemilson dos Santos

**Membro**